

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13603-001-019/93-62
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.548
RECURSO Nº. : 87.395
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : BICAÇÚCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - A perda do prazo para interposição do recurso, impossibilita que se conheça do mérito da exigência.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BICAÇÚCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603-001-019/93-62

ACÓRDÃO Nº. : 108-2.548

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.001019/93-62

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº: 87.395

RECORRENTE: BICAÇUCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BICAÇUCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na Av. das Américas nº 1039, em Contagem - MG, com C.G.C. nº 38.653.580/0001-99, inconformada com a decisão ~~monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este~~ Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a cobrança de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1990 e 1991, com base nos arts. 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 1.940/82, art 16, 80 e 83 do RECOFIS/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Impugnando a empresa insurgiu-se contra o auto de infração alegando a inconstitucionalidade da cobrança e a irregularidade da alíquota aplicada.

A autoridade singular julgou procedente a Ação Fiscal em decisão assim ementada:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL
Lançamento baseado em dispositivos
legais em vigor.*

*A autoridade administrativa não tem
competência para pronunciar-se sobre a
inconstitucionalidade de lei ou parte de
lei.*

*É vedada a extensão dos efeitos de
decisões judiciais contrárias à
orientação administrativa além das
partes que integram o processo judicial.*

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

A apresentação a destempo do apelo, quando ultrapassado o prazo de 30 dias prescrito no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, impede o conhecimento do mérito da imposição tributária.

No entanto, poderá a digna autoridade monocrática rever de ofício a exclusão da parcela excedente de 0,5%, em conformidade com dispositivo regulamentar emanado do Poder Executivo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

